



COMO A FORÇA NORMATIVA DO DIREITO INTERNACIONAL CONJUNTAMENTE COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS PODEM SER UTILIZADOS CORRETAMENTE EM FAVOR DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Victor Afonso Santos Flores PONCE¹

RESUMO: O presente trabalho científico visa a análise do direito internacional em consonância com a efetivação do Estado Democrático de Direito. É que com o passar do tempo, a seara doutrinário-jurisprudencial se ocupa com inovações fáticas que dão o ensejo a discussões jurídicas que antes não eram possíveis. Assim, por meio do método científico histórico, analisou-se os direitos fundamentais e humanos ao longo dos marcos temporais, e, por meio do bibliográfico, apresentou-se os instrumentos internacionais que possibilitam mencionada efetivação.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direito Internacional. Estado Democrático de Direito.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico demonstrou como o direito internacional possibilitou a expansão dos direitos humanos e fundamentais, e possibilitou a manutenção do estado democrático de direito.

Partindo da premissa histórica, a necessidade da criação dos direitos fundamentais foi clareada no movimento cultural caracterizado como Iluminismo, que resumidamente teve como objetivo a sensibilização do poder da razão, buscando uma forma de atualização da sociedade perante as ideias que descenderam do período medieval.

Até a conquista de estarem positivados na Constituição Federal de 1988, os Direitos Fundamentais passaram por quatro fases, que são denominadas de Dimensões.

A 1ª Dimensão, dispõe sobre os Direitos de liberdade, surgidos no Século XVII e XVIII. Na 2ª Dimensão, surgem os Direitos de igualdade, surgimento

¹ Discente do quarto ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”.



este, após a 2ª Guerra Mundial, com a chegada do Estado-Social. A partir da 3ª Dimensão, criam-se os Direitos de solidariedade e fraternidade. E na 4ª Dimensão, fala-se sobre a globalização e universalização dos Direitos Fundamentais.

Posteriormente, pôde-se evidenciar importantes instrumentos internacionais que visam a manutenção do Estado Democrático de Direito. Concluiu-se que ao inaugurar a fase internacional do direito, visando uma o melhoramento da vida de todos os povos, o direito internacional acaba por confirmar o espírito democrático e sedimentar a afirmação dos direitos humanos.

2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: DA ANTIGUIDADE CLÁSSICA ATÉ A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Sabe-se que uma das melhores formas de efetivação dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana e dos princípios constitucionais é a democracia; sem ela, não seria possível garantir sua proteção. Ademais, paralelamente, nota-se que os países sem o regime democrático são aqueles em que há maior desrespeito aos direitos dos cidadãos, de modo que os indivíduos não possuem garantia ou liberdade para reivindicá-los.

Com isso, obtempera-se que o surgimento dos direitos fundamentais e direitos humanos, em consonância com o regime democrático, dão azo ao estado democrático de direito, auxiliando sua manutenção e garantindo que não subsistam maiores violações enquanto perdura.

Desse modo, o estudo da teoria dos direitos fundamentais visa, sobretudo, a inserção do exercício da cidadania no âmbito cultural da sociedade, despertando a sociedade para o cumprimento das regras estruturais que a regem.

Contudo, nos dias atuais verifica-se certa banalização do conceito de direitos fundamentais, na medida que a classificação concedida a dados direitos pela Constituição, isto é, de fundamentais, tem sido objeto de elasticidade do raciocínio, cujo objetivo é de transformar aquilo que é no que não é (e vice-versa).

Este fenômeno adveio sobretudo do fenômeno da interpretação extensiva que é dada às normas constitucionais que, por sua edição vaga e aberta,



dá margem a uma certa interpretação normativa que não se coaduna com a real *mens legis*.

George Marmelstein (2008, p. 17), buscando diferenciar mencionados conceitos, afirma que são necessárias três características para que dado direito seja tido como fundamental, sendo elas:

- a) Possuem aplicação imediata, por força do art. 5º, §1º, da Constituição de 1988, e, portanto, não precisam de regulamentação para serem efetivados, pois são diretamente vinculantes e plenamente exigíveis;
- b) São cláusulas pétreas, por força do art. 60, §4º, inciso IV, da Constituição de 1988, e, por isso, não podem ser abolidos nem mesmo pelo processo de emenda constitucional;
- c) Possuem hierarquia constitucional, de modo que, se determinada lei dificultar ou impedir, de modo desproporcional, a efetivação de um direito fundamental, essa lei poderá ter sua aplicação afastada por inconstitucionalidade.

Embora mencionado constitucionalista tenha angariado esforços intelectuais para trazer as características dos direitos fundamentais, objetivando sua diferenciação para com outras expressões conceituais que parecem similares, não há de se concordar com o que foi trazido. É que a vagueza das três características: aplicação imediata, ser cláusula pétrea e possuir hierarquia constitucional, em nada contribuem com referida diferenciação. Pode-se visualizar que os direitos do homem, sobretudo aqueles constantes na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, originado da Assembleia Nacional Constituinte Francesa de 1789 (por exemplo direito à liberdade, à propriedade e à segurança), são tidos como direitos do homem, entretanto, em nada se diferenciam dos direitos fundamentais constantes nas Constituições republicanas que preveem os direitos como fundamentais.

Por outro lado, há de se concordar com as explicações de Canotilho (2000, p. 393) que esboça:

Direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaciotemporalmente.



A diferenciação entre os dois conceitos, assim, residiria no fato de que um advém da própria natureza humana (caráter jusnaturalista), e daí seu caráter inviolável, vez que universal (caráter universalista), enquanto que os direitos fundamentais são considerados de forma objetiva em determinada ordem jurídica concreta.

2.1 Da origem histórico-normativa dos direitos fundamentais

Não é possível visualizar direitos do homem na antiguidade. É o que demonstram os estudos de Platão e Aristóteles, que consideravam a escravidão como algo natural (ARISTÓTELES, 1965, p. 39). São estes os mesmos ensinamentos de Canotilho (2000, p. 381) que aponta:

O primeiro julgava que só um pequeno número de homens especialmente qualificados possui um verdadeiro saber acerca da pilotagem do Estado e perante este pequeno número os demais indivíduos estavam obrigados a uma obediência incondicionada, convertendo-se em seus súbditos ou escravos. Significativo é o tema por ele desenvolvido das três raças (de ouro, de prata e de bronze) destinadas a desempenhar funções diferentes na cidade. O segundo, enfrentando a questão da iniquidade do estatuto da escravidão, acaba por fazer a defesa da condição natural do escravo: “aquele que por lei natural não pertence a si mesmo mas que não obstante ser homem pertence a outro, é naturalmente escravo”.

A dimensão de igualdade natural concedida a cada ser humano remonta ideais sofisticados, por outro lado, defendido por Antifon: “Deus criou todos os homens livres, a nenhum fez escravo” (WELZEL, 1977, p. 40).

Adiante, a sistemática de universalização dos direitos do homem adveio do pensamento estóico do mundo romano. A clássica posição de Cícero expõe tal fato: “A lei verdadeira é a razão coincidente com a natureza na qual todos participam” (WELZEL, 1977, p. 42).

Embora tenha havido esforços para que os ideais de igualdade passassem do plano filosófico para que se adentrasse à doutrina política, o fato não foi possível, tampouco convertendo-se em medida natural da comunidade social e categoria jurídica.



Com data de 1215 d.C., recorde-se que a Carta Magna de João Sem-Terra é o documento que deu origem aos direitos fundamentais porque continha muitas cláusulas de liberdade no seu texto. Hoje esses princípios tornaram-se direitos fundamentais, tais como a legalidade e a irretroatividade das leis (MARMELSTEIN, 2008, p. 31).

Porém, é preciso lembrar que devido ao idioma utilizado (latim), a Magna Carta foi de pouca utilidade para a maioria das pessoas. Portanto, os direitos aqui previstos aplicaram-se apenas aos mais privilegiados economicamente.

Portanto, pode-se perceber que o conceito de dignidade humana e as limitações do poder do Estado nunca foram separados da consciência humana, embora esses conceitos tenham características diferentes das de hoje: por exemplo, a liberdade trazida em tempos antigos, a aceitação da escravidão sem maiores questionamentos; a noção de igualdade que fora dada às mulheres, que eram equiparadas a objetos.

Embora não houvesse relação direta entre sociedades antigas e direitos fundamentais - considerando que se tratava de conceitos relacionados à dignidade humana, e esses conceitos eram regidos por dispositivos constitucionais - houve uma relação com os direitos humanos desde então, porque estes são considerados como valores intrínsecos da própria qualidade de indivíduo.

Neste período (da Idade Clássica à Idade Média), houve certa preocupação com os valores ligados à dignidade humana, vez que seu pleito é de eliminar as injustiças. Acontece que não existe esse entusiasmo no ordenamento jurídico, portanto - formalmente - as autoridades não reconheciam os direitos invocados contra o ente estatal (MARMELSTEIN, 2008, p. 32).

Não havia possibilidade, pois, de exigir o cumprimento dos direitos por parte do Estado. Os direitos fundamentais apenas foram reconhecidos como tal a partir do modelo de Estado Democrático de Direito, por meio das revoluções ocorridas na modernidade.

Na noção de direitos fundamentais é conceito novo na história, isto porque tornaram-se relevantes a partir da edição de documentos declaratórios redigidos a partir das Revoluções Políticas no final do século XVIII, a Revolução



Americana de 1776 e a Revolução Francesa de 1789. Tais afirmações trouxeram ideais de filósofos iluministas, como John Locke, e contemporâneos, como Voltaire, Diderot, Montesquieu, Rosseau, etc.

É o que demonstra José Afonso da Silva (2012, p. 175):

As declarações de direitos assumiram, inicialmente, a forma de proclamações solenes em que, em articulado orgânico especial, se enunciam os direitos. Depois passaram a constituir o preâmbulo das constituições, na França especialmente. Atualmente, ainda que nos documentos internacionais assumam a forma das primeiras declarações, nos ordenamentos nacionais integram as constituições, adquirindo o caráter concreto de normas jurídicas positivas constitucionais, por isso, subjetivando-se em direito particular de cada povo, como já vimos, configuram declarações constitucionais de direito, o que tem consequência jurídica prática relevante [...]

O que veio a ser chamado de direitos fundamentais começou com a tradição anglo-saxônica de restringir a institucionalização do poder do monarca. Tais declarações, assim, tentaram efetivar liberdades individuais, notadamente o livre pensamento, o exercício de atividades profissionais e liberdades política e civil.

Desse modo, o conceito de direitos fundamentais somente adquiriu relevância e consistência – e seu prestígio cultural recente – com o advento da inovadora incorporação, em sua matriz, dos vastos seguimentos socioeconômicos destituídos de riqueza que, pela primeira vez na História, passaram a ser sujeitos de importantes prerrogativas e vantagens jurídicas no plano da vida em sociedade. Esse fato decisivo e inédito somente iria ocorrer a partir da segunda metade do século XIX, na experiência principalmente européia. Não por coincidência, ele se confunde com o advento do Direito do Trabalho (2007, p. 12).

Locke trazia que os homens seriam naturalmente livres, iguais e independentes, “e por isso que ninguém pode ser expulso de sua propriedade e submetido ao poder político de outrem sem dar seu consentimento”. O único modo que seria possível de um indivíduo abrir mão de sua liberdade natural e assumir lações para com a sociedade civil seria por meio do acordo com outras pessoas para unir-se a determinada sociedade (LOCKE, 2003, p. 76).

As leis deveriam ser pactuadas por todos os membros da sociedade, que abririam mão de parte de sua liberdade natural para o convívio com a comunidade, consentindo com as leis emanadas pela própria. Haveria, pois, inclusive,



subordinação do soberano às leis previamente aprovadas pelos membros da sociedade civil:

Todo o poder que o governo tem destina-se apenas ao bem da sociedade, e da mesma forma que não deve ser arbitrário ou caprichoso, também deve ser exercido mediante leis estabelecidas e promulgadas; e isso para que não só os cidadãos saibam qual o seu dever, achando garantia e segurança dentro dos limites das leis, como também para que os governante, limitados pela lei, não sofram a tenção, pelo poder que têm nas mãos, de exercê-lo para fins e por meio que os homens não conheçam e nem aprovariam de boa vontade (LOCKE, 2003, p. 102).

O pensamento lockeano foi sedimentado mais modernamente por Montesquieu, que afirmou que “todo homem que tem poder tenta abusar dele” (1997, p. 202).

Quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade, pois pode-se temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado apenas estabeleçam leis tirânicas para executá-las tiranicamente (MONTESQUIEU, 1997, p. 200).

E mais:

Não haverá também liberdade se o poder de julgar não estiver separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse ligado ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse ligado ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor. Tudo estaria perdido se no mesmo homem ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as divergências dos indivíduos (MONTESQUIEU, 1997, p. 202).

O pensamento de mencionado barão foi expressado na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, cujo artigo 15 expõe: “o Estado que não reconhece os direitos fundamentais, nem a separação de poderes, não possui Constituição”. Dessa forma, o país dito como verdadeiramente democrático deveria possuir mecanismo de controle do poderio estatal para que haja a proteção de seus cidadãos contra o abuso estatal – daí o surgimento do conceito de liberdades positivas.



Diversas modificações sociais, culturais, econômicas e políticas trouxeram espaço para o surgimento de novos rumos aos direitos no plano jurídico. Passou-se de direitos clássicos de liberdade – isto é, uma visualização negativa do Estado frente ao cidadão –, para os direitos sociais, também tidos como fundamentais, que exigem atuação positiva do Estado.

Sobretudo com a Revolução Industrial típica do século XIX, que representou grande desenvolvimento econômico sem precedentes, em detrimento da parcela trabalhadora da população que convivía com situações deploráveis. Neste sentido, pode-se verificar trecho da reportagem publicada em meados de 1800, pela revista inglesa *The Lion*, sobre a vida de Robert Blincoe:

Os meninos e as meninas – tinham todos cerca de dez anos – eram chicoteados dia e noite, não apenas pela menor falta, mas também para desestimular seu comportamento preguiçoso. E comparadas com as de uma fábrica em Litton, para onde Blincoe foi transferido a seguir, as condições de Lowdhan eram quase humanas. Em Litton, as crianças disputavam com os porcos a lavagem que era jogada na lama para os bichos comerem; eram chutadas, socadas e abusadas sexualmente. O patrão delas, um tal de Ellice Needhan, tinha o horrível hábito de beliscar as orelhas dos pequenos até que suas unhas se encontrassem através da carne. O capataz da fábrica era ainda pior. Pendurava Blincoe pelos pulsos por cima de uma máquina até que seus joelhos se sobrassem e então colocava pesos sobre seus ombros. A criança e seus pequenos companheiros de trabalho viviam quase nus durante o gélido inverno e (aparentemente apenas por pura e gratuita brincadeira sádica) os dentes deles eram limitados!

Foi neste contexto de desigualdade social que surgiu o *Welfare State* (Estado de bem-estar social), cujo modelo político se contrapunha totalmente ao Estado liberal, idealizado inicialmente por Adam Smith, com o capitalismo *laissez-faire* advindo das relações liberais.

A função do Estado seria somente a de proteger a propriedade e garantir a segurança dos indivíduos, permitindo que as relações sociais e econômicas se desenvolvessem livremente, sem qualquer interferência estatal. Essas ideias serviram como uma luva para proteger os interesses da burguesia que estava na iminência de alcançar o poder político e foram responsáveis por uma profunda transformação acerca do papel a ser desempenhado pelo Estado (SMITH, 2003, p. 140).



Referenciado novo modelo político de Estado buscou trazer maior igualdade e direitos sociais. Inclusive, George Marmelstein (2008, p. 49) afirma:

Surgem, nesse cenário, inúmeros direitos destinados a melhorar as condições de vida dos trabalhadores, sinalizando uma mudança clara no paradigma do *laissez-faire* pregado pelo liberalismo econômico. O reconhecimento formal desses direitos é fruto da constatação de que a liberdade contratual dos trabalhadores é ilusória, tendo em vista estarem em uma posição de fragilidade e, por falta de opção, sempre aceitem imposições dos empregadores. Desse modo, no intuito de compensar a inferioridade econômica dos empregados, o ordenamento jurídico passou a contemplar inúmeros limites aos empregadores e direitos mínimos a serem observados na relação trabalhista. Entre esses direitos, vale citar: a garantia de recebimento de salário mínimo, piso salarial, o direito de greve e de sindicalização, o direito a férias, a limitação da jornada diária de trabalho, etc.

Além dos direitos trabalhistas, o Estado de bem-estar social também se comprometeu com a garantia de direitos econômicos, sociais e culturais relacionados às necessidades básicas dos indivíduos, independentemente de suas qualificações como trabalhadores. Segundo Marmelstein (2008, p. 130), parte-se do fato de que, sem as condições básicas de vida, a liberdade é uma fórmula vazia, porque liberdade não é apenas a ausência de constrangimentos externos sobre as ações dos atores, mas também a possibilidade real de viver dignamente de acordo com as escolhas perquiridas ao longo da vida.

Vê-se, portanto, a evolução histórico-normativa dos direitos fundamentais, que passaram de ser visualizados como liberdades negativas, pautadas na ausência estatal, a uma atuação proativa do Estado na garantia de direitos individuais e sociais, com o intuito de melhorar a qualidade de vida dos cidadãos da sociedade.

Para George Marmelstein (2008, p. 145), a em estudo Teoria dos Direitos Fundamentais remonta o fim da Segunda Guerra Mundial, logo nos anos de 1944-1945 e a queda do regime nazista:

O nazismo foi como um banho de água fria para o positivismo kelseniano, que até então era aceito pelos juristas de maior prestígio. [...] Foi diante desse “desencantamento” em torno da teoria pura que os juristas desenvolveram uma nova corrente jusfilosófica que está sendo chamada de pós-positivismo, que poderia muito bem ser chamada de positivismo ético, já que seu



propósito principal é inserir na ciência jurídica os valores éticos indispensáveis para a proteção da dignidade humana.

Esta solidariedade mundial após a queda do regime nazista, trouxe uma nova concepção dos direitos fundamentais, tais como Karel Vasak (1999, p. 52) expõe, a exemplo do direito à paz, à comunicação, etc. Buscou-se a proteção do gênero humano em si, e não a proteção de certos grupos de indivíduos.

A partir dos ensinamentos de George Marmelstein (2008, p. 52), é perceptível que foi com a Declaração Universal dos Direitos Humanos que surgiu a positivação de tais direitos:

A famosa Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948, simbolizou e ainda simboliza o nascimento de uma nova ordem mundial, muito mais comprometida com os direitos fundamentais, que já se incorporou ao direito consuetudinário internacional. E também inspirou a aprovação de inúmeros outros tratados importantes, como Pacto de São José da Costa Rica e o Pacto Internacional de Direito Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, que contêm relevantes diretrizes a serem observadas pelos Estados que os subscrevem, aqui incluído o Brasil.

A Carta de Direitos de 1988 foi excelente no tocante ao espírito humanista internacional, isto porque previu praticamente todos os direitos fundamentais caracterizados como de terceira geração.

É perceptível que os direitos fundamentais foram conquistados ao longo do tempo, na medida que, segundo Norberto Bobbio (1992, p. 06) “[...] os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando há o aumento do poder do homem sobre o homem [...] ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências”.

Dessa feita, a doutrina classifica os direitos fundamentais de acordo com sua evolução histórica como sendo de primeira, segunda e terceira gerações, dependendo do momento histórico que foram reconhecidos e positivos. Inobstante o termo “gerações” tenha sido bastante aceito pela doutrina constitucional durante bastante tempo, essa terminologia foi substituída pela palavra “dimensões”, tal como se visualiza na crítica de Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 45):



Com efeito, não há como negar que reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão “gerações” pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo ‘dimensões’ dos direitos fundamentais, posição esta que aqui optamos por perfilhar, na esteira da mais moderna doutrina.

A primeira dimensão de direitos fundamentais, tidas como liberdades negativas, tem como raízes as Declarações que remontam ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, que inicialmente foram positivadas pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que sintetizou as aspirações da Revolução Francesa de 1789.

Nas palavras de Paulo Bonavides (2009, p. 563-564), os direitos fundamentais de primeira dimensão se relacionam com os direitos de liberdade:

[...] esses direitos têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

Nesta dimensão de direitos, portanto, exige-se do Estado prestação negativa, valorizando-se a liberdade individual. Deve o ente estatal abster-se de interferir nas relações privadas e particulares do indivíduo.

Sobretudo com a Revolução Industrial do século XVIII, começou-se a assegurar direitos sociais e culturais por meio da atuação positiva do Estado, uma vez que se percebeu que o liberalismo político poderia trazer injustiças – tornou-se necessário o nascer do *Welfare State*.

O impacto da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos que a acompanharam, as doutrinas socialistas e a constatação de que a consagração formal de liberdade e igualdade não gerava a garantia do seu efetivo gozo acabaram, já no decorrer do século XIX, gerando amplos movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo de direitos, atribuindo ao Estado comportamento ativo na realização de justiça social. A nota distintiva destes direitos é a sua dimensão positiva, uma vez que cuida não mais de evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, mas, sim, na lapidar formulação de C. Lafer, de propiciar um “direito de participar do bem-estar social” (SARLET, 2009, p. 47).



Diz-se que os direitos agregados à esfera do indivíduo são tidos como sociais na medida que são intrinsecamente relacionados com as reivindicações que marcaram o século XIX. Neste sentido afirma Paulo Bonavides (2009, p. 565):

São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado Social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX.

Desse modo, tais direitos enfrentam fortes dúvidas sobre sua aplicabilidade, sendo rebaixados a meras normas procedimentos, o que cria crise de cumprimento e execução, e seu fim é caracterizado pelas recentes Cartas Magnas brasileiras que adotam o princípio de aplicação imediata direitos fundamentais. Neste sentido explicita Zulmar Fachin (2012, p. 239):

Somente em hipóteses excepcionais, previstas na Constituição, um direito fundamental exige intermediação normativa de órgão estatal para ser aplicado ao caso concreto. Pode-se mencionar, como exemplo, o direito de o trabalhador participar nos lucros ou resultados da empresa, 'conforme definido em lei' (art. 7º, inciso XI). Nessa hipótese, mesmo se tratando de um direito fundamental, entendeu-se que ele somente poderia ser aplicado ao caso concreto após a edição da lei exigida. A Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, veio dispor sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa

A aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais encontra fundamento imediato na Constituição Federal, em seu artigo 5º, § 1º, que reza que as normas atinentes a direitos fundamentais detêm aplicação imediata.

Com a queda do regime nazista logo na primeira metade do século XX, surgiram os direitos fundamentais de terceira dimensão, cuja titularidade é notadamente difusa ou coletiva, isto porque não repousam isoladamente num indivíduo só ou num grupo específico, mas em toda a coletividade.

Aliás, Norberto Bobbio (1992, p. 30) traz que foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 que deu início a esta nova dimensão de direitos, quando finda a Segunda Guerra Mundial, isto porque a Declaração



Põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado.

A titularidade indefinida e indeterminável, por sua vez, é trazida por Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 49), que é justamente a diferenciação da terceira dimensão de direitos para com as outras:

Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.

É por meio da elucidação dos direitos de terceira dimensão que se complementam a liberdade, a igualdade e a fraternidade.

Há, outrossim, autores que afirmam que já existem direitos de quarta e até quinta dimensões. Aqueles seriam, por exemplo, a democracia e ao pluralismo, enquanto a paz seria um direito fundamental de quinta dimensão.

Após as diversas restrições históricas para com os direitos humanos e fundamentais que sobrevieram no decorrer das décadas, é que cada vez mais mencionados direitos sejam aumentados. Cada vez mais, assim, aumentar-se-á seu panorama de proteção, seja pelas esferas nacional ou internacional.

Com o advento do fenômeno da globalização, é possível observar um alargamento nas relações internacionais entre Estados, de modo que o surgimento de Organizações Internacionais possibilitou maior proteção aos direitos humanos por todos os Estados.

2.2 O aumento das esferas de proteção dos direitos humanos por meio da internacionalização do direito

Sobretudo no pós-guerra e o enfrentamento pelas nações a problemas supranacionais, as terceira e quarta dimensões de direitos, notadamente fraternidade



e paz, impuseram a necessidade de surgimento de organismos internacionais que visassem o bem comum e extrapolassem, assim, o a base territorial de cada país.

Dessa necessidade de integração dos países para a promoção a paz surgiu a Organização das Nações Unidas (ONU); logo em junho de 1945, concluiu-se e assinou-se a Carta de São Francisco, responsável pela criação dessa organização, marcando, assim, a sociedade internacional contemporânea.

A Carta das Nações Unidas de 1945 consolida, assim, o movimento de internacionalização dos direitos humanos, a partir do consenso de Estados que elevam a promoção desses direitos a propósito e finalidade das Nações Unidas. Definitivamente, a relação de um Estado com seus nacionais passa a ser uma problemática internacional, objeto de instituições internacionais e do Direito Internacional (REZEK, 2002, p. 05-06).

Três anos depois, houve aprovação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, cujo seu artigo I enuncia a dignidade da pessoa humana: “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

De lá para cá, diversos são os instrumentos e organizações internacionais por meio dos quais a comunidade internacional busca, de alguma forma, melhores condições de vida a todos os indivíduos.

Na esfera penal, existem algumas normativas importantes, tais como: a Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves (criada em Montreal, em 16 de dezembro de 1970) e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 70.201/1972; a Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns (adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de dezembro de 1979, em Nova York), e introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 3.517/2000; e a Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas (objeto da Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de dezembro de 1997), ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 4.394 de 2002.

A Convenção de Palermo, alhures mencionada, possui como objetivo a promoção da cooperação internacional no combate eficaz à criminalidade organizada transnacional, que atualmente é ratificada por 147 países e foi pelo Brasil introduzida em seu ordenamento jurídica por meio do Decreto nº 5.017 de 2004.



A Convenção Única sobre entorpecentes, introduzida no ordenamento brasileiro por meio do Decreto nº 54.216/1964, e a Convenção sobre as substâncias psicotrópicas de Viena, promulgada pelo Decreto nº 79.388/1977, são os principais instrumentos pelos quais é combatido o tráfico de drogas que, por meio de suas previsões, estabelecem cooperação internacional com o fito de responsabilizar de maneira compartilhada a luta contra as drogas e suas atividades correlatas.

Por outro lado, no âmbito trabalhista, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) detém como objeto principal a erradicação do trabalho infantil no mundo, dentre outros:

Respeito aos direitos no trabalho, que engloba a liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de trabalho forçado, abolição efetiva do trabalho infantil e eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação, a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social (OIT, 2013, s.p.).

Dessa forma, percebe-se que a internacionalização do direito, em consonância com o surgimento dos diversos organismos internacionais para proteção dos direitos humanos e fundamentais, é elementar meio de proteção desses, de modo que necessário para a manutenção do estado democrático de direito.

3 CONCLUSÃO

O presente trabalho científico demonstrou como o direito internacional possibilitou a expansão dos direitos humanos e fundamentais, e possibilitou a manutenção do estado democrático de direito.

Partindo da premissa histórica, a necessidade da criação dos direitos fundamentais foi clareada no movimento cultural caracterizado como Iluminismo, que resumidamente teve como objetivo a sensibilização do poder da razão, buscando uma forma de atualização da sociedade perante as ideias que descenderam do período medieval.



Até a conquista de estarem positivados na Constituição Federal de 1988, os Direitos Fundamentais passaram por quatro fases, que são denominadas de Dimensões.

A 1ª Dimensão, dispõe sobre os Direitos de liberdade, surgidos no Século XVII e XVIII. Na 2ª Dimensão, surgem os Direitos de igualdade, surgimento este, após a 2ª Guerra Mundial, com a chegada do Estado-Social. A partir da 3ª Dimensão, criam-se os Direitos de solidariedade e fraternidade. E na 4ª Dimensão, fala-se sobre a globalização e universalização dos Direitos Fundamentais.

Posteriormente, pôde-se evidenciar importantes instrumentos internacionais que visam a manutenção do Estado Democrático de Direito. Concluiu-se que ao inaugurar a fase internacional do direito, visando uma o melhoramento da vida de todos os povos, o direito internacional acaba por confirmar o espírito democrático e sedimentar a afirmação dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Epílogo a la Teoría de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Fundación Beneficentia et Perita Iuris, 2004.

AMARAL, Gustavo. **Direito, escassez & escolha**: em busca de critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CANOTILHO, Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes irresponsáveis?**. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

CONTI, José Maurício. **Direito Financeiro na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Oliveira Mendes, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991.



FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios Fundamentais do Direito Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

KRELL, Andreas. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os descaminhos de um direito constitucional “comparado”**. Porto Alegre: Sergio Aotnio Fabris Editor, 2002.

ROBLES, Gregório. **Os direitos fundamentais e a ética na sociedade atual**. São Paulo: Manole, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Tio de Janeiro: Lumei Iuris, 2000.

SGARBOSSA, Luís Fernando. **Crítica à teoria dos custos dos direitos**. v 1 – Reserva do Possível. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2010.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 1998.